ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-381/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6472/2013
PROTOCOLO	**:**	1416727
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA BIMESTRAL -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA BIMESTRAL. INFRIGÊNCIA À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. MULTA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO SENHOR MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, NO VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) UFERMS, PELA NÃO REMESSA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 6º BIMESTRE DE 2012, COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. DETERMINA-SE AINDA AO RESPONSÁVEL QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ENCAMINHE O RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 6º BIMESTRE DE 2012, SOB PENA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo foi autuado pelo Cartório em 17/04/2013 em face da não remessa ao Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2012 da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, gestão de Flávio Adreano Gomes, conforme CI nº 051/2013 da Diretoria Geral de Gestão e Modernização ao Cartório, com a relação dos municípios omissos gerada pelo Sistema "LRF Transparência".

Verifica-se que foram expedidas intimações ao ex-Prefeito e ao seu sucessor, concedendo-lhes prazo para regularizarem a pendência, sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos, razão pela qual o Chefe do Cartório certificou a permanência da irregularidade e comunicou ao Gabinete do então Conselheiro-Relator o decurso do prazo, para a adoção das providências cabíveis.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer da lavra do nobre Procurador José Aêdo Camilo, pela aplicação de multa ao responsável Márcio Faustino de Queiroz, atual Prefeito Municipal, e determinação no sentido de encaminhar o Relatório, com a fixação de prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração de Tomada de Contas.

É o Relatório.

VOTO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Constituição Federal exige em seu artigo 165 § 3º que o Poder Executivo publique o Relatório Resumido de Execução Orçamentária no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e a Lei Complementar nº 101/2000, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e publicação do referido Relatório.

Em observância às normas constitucionais e legais, este Tribunal, através da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007, instituiu e implantou o sistema informatizado denominado "LRF Transparência", para a coleta de dados contábeis e informações, bem como o modulo de análise relativo ao referido Relatório.

Assim, cabia ao ex-Prefeito de Bandeirantes, gestão 2009/2012, Flávio Adreano Gomes, a digitação ou importação dos dados contábeis referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 nos campos disponíveis do Sistema 'LRF" Transparência" (Módulo Captura), e, ao final do respective bimestre – 31 de dezembro de

2012, deixar já elaborado o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de forma que o seu sucessor, o Prefeito Márcio Faustino de Queiróz, pudesse encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, também via Sistema, até o 5° (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do 6º bimestre – 05/02/2013, em observância ao disposto no inciso I do Art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007 e na letra "A", item 1.3, Seção II, Capítulo I do Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011.

A análise e instrução, pelo Tribunal, dos processos referentes aos relatórios bimestrais de execução orçamentária, busca atestar o desempenho da gestão pública municipal e aferir o cumprimento das metas e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais o equilíbrio entre receitas e despesas, o atendimento às metas bimestrais de arrecadação de acordo com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orgânica do Município, se o montante de crédito aberto por operação de crédito é inferior ou equivalente ao total das despesas de capital fixadas na Lei Orgânica, etc.

Se a análise técnica detecta qualquer ilegalidade, irregularidade ou impropriedade relacionadas aos dados contidos no Relatório, o Tribunal alerta administrativamente o órgão para que adeque a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício aos parâmetros traçados pela LRF e normas correlatas.

Daí a importância da elaboração e remessa de tal Relatório, o qual se constitui em instrumento que assegura a responsabilidade na gestão fiscal, pois proporciona o controle e a transparência das contas públicas e auxilia o acompanhamento da realização orçamentária.

Lamentavelmente, o Prefeito de Bandeirantes deixou de enviar os dados contábeis referentes ao 6º bimestre de 2012, como determinam a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções e Instruções desta Corte, prejudicando e impossibilitando o controle do Tribunal, a transparência das contas e o acompanhamento da realização orçamentária.

Deixar de enviar a esta Corte os dados contábeis e publicação do Relatório em foco tem como consequências, nos termos dos incisos I a IV do Art. 23 da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007, a aplicação de multa ao responsável, impedimento, até que a situação seja regularizada, de que o município receba a Certidão de Regularidade deste Tribunal e, também, de receber transferências voluntárias, além de não poder contratar operações de crédito, a comunicação do fato ao Poder Legislativo Municipal, na qualidade de órgão encarregado da fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do município, e o encaminhamento do processo ao Ministério Público para a adoção das medidas de natureza penal.

Tendo em vista as mudanças na titularidade dos gestores responsáveis pela remessa dos relatórios bimestrais ao Tribunal, entendo que a responsabilidade pelo envio é sempre do gestor que está à frente do município por ocasião do vencimento do prazo de entrega. É esse gestor, também, quem assina e quem responde por eventuais atrasos ou omissões.

A própria Resolução Normativa 58/2007, em seu artigo 8º § 1º, deixa bem claro esse aspecto ao determinar que na ocorrência de mudança de ordenador de despesas ou titular das unidades jurisdicionadas, por substituição ou término de mandato – caso deste processo, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Cartório e à Assessoria de Informática do Tribunal, que fornecerá imediatamente identificação para o novo titular, e é evidente que este não poderá alegar desconhecimento da norma.

O ato de assinar a remessa do Relatório, contudo, não torna o novo gestor responsável pelos atos de gestão de seu antecessor informados no mesmo, o qual será submetido ao julgamento do Tribunal em processo de tomada de contas. Quando, porém, a solução de alguma irregularidade decorrente de um ato de gestão do passado depender de uma providência de iniciativa do atual gestor, este poderá vir a ser responsabilizado na hipótese de não adotar providência cabível para o caso.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da L. C. nº 160/2012, c.c. o Art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela aplicação de multa ao senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pela não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2012, o que configura inobservância ao disposto no Art.165 § 3º da Constituição Federal, na L. C. nº 101/2000, na Instrução Normativa nº 035/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.3, A) e no inciso I do Art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007.

II – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC da multa aplicada no item I e comprovação nos autos em igual prazo, conforme o disposto no Art. 83 da L. C. nº 160/2012, c.c. o § 1º, incisos I e II do Art. 172 do Regimento Interno, sob pena de cobrança judicial.

III – Pela determinação ao Prefeito Márcio Faustino de Queiroz no sentido de encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2012, sob pena da adoção das providências para a instauração de Tomada de Contas no município, com fundamento no Art. 24, II, da L. C. nº 160/2012 c.c. os artigos 184 e 185 do Regimento interno.

IV – Pela intimação do resultado do julgamento deste processo aos interessados, conforme Art. 50 da L. C. nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO SENHOR MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, NO VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) UFERMS, PELA NÃO REMESSA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 6º BIMESTRE DE 2012, COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. DETERMINA-SE AINDA AO RESPONSÁVEL QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ENCAMINHE O RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 6º BIMESTRE DE 2012, SOB PENA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator